



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.102177/2024-35

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada pela Portaria n. 837, de 21/03/2024 (SEI 3152706), da lavra do Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual **recomenda** a aplicação à pessoa jurídica **BSN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.** (doravante **BSN**), inscrita no CNPJ/MF sob o n. 29.956.273/0001-96, da pena de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, por praticar as infrações administrativas tipificadas no art. 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/93, ao atuar como intermediária no pagamento de vantagem indevida a agente público, firmando, para tanto, contratos de prestação de serviços simulados, demonstrando não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

1 – BREVE HISTÓRICO

1. Trata-se de apuração de responsabilidade relativa à ocorrência de potenciais ilícitos administrativos consubstanciados no pagamento de vantagem indevida a agente público, o que envolveria diretamente a empresa **BSN**.

2. De acordo com apuração criminal ocorrida no âmbito da operação Lava Jato, entre os anos de 2009 e 2013 gestores de empresas contratadas pela Petrobras valeram-se de diversas empresas *offshore* para pagarem propina ao então Diretor de Serviços da Petrobrás, Renato de Souza Duque, por meio de contratos fictícios celebrados com a empresa Hayley Sociedad Anonima (doravante Hayley).

3. No curso dos trabalhos investigativos a cargo da Comissão de Apuração de Responsabilidade (CPAS) relacionados a potenciais atos de corrupção ocorridos na Petrobras (CPAS n. 00190.014799/2014-35), entendeu-se relevante dar conhecimento a então COREP/DIREP/CRG/CGU acerca da existência de acordo de colaboração premiada entre Renato de Souza Duque e o Ministério Público Federal (MPF), o qual foi homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (SEI 3145011).

4. Consta da referida colaboração que nos atos de oferta de vantagem ilícita a agente público haveria envolvimento por parte das empresas Confab Industrial S.A., bem como da Techint Engenharia e Construção S.A. e Techint Ingeniera Y Construcción, ambas filiais ou subsidiárias da Techint Holdings, grupo sediado na Itália, com mais de 300 empresas distribuídas em todos os continentes, e que teria algumas filiais envolvidas no esquema junto a Petrobras.

5. No âmbito das apurações conduzidas pela CPAS, designada pela CGU, consta a solicitação de cooperação jurídica internacional do MPF junto ao governo italiano, nos seguintes termos:

No mencionado expediente, ficou esclarecido que acordo firmado com o MPF teria como objeto restrito e destinado a produzir elementos de informação, inclusive para autoridades estrangeiras, em especial para a República da Itália, exclusivamente no que diz respeito a fatos ilícitos relacionados às empresas italo-argentinas **TENARIS GROUP, TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO E CONFAB INDUSTRIAL S.A.** (SEI 3145011, grifos e destaque do original)

6. Ao tomar ciência dos fatos, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) determinou que houvesse a conversão do processo administrativo em Investigação Preliminar Sumária (IPS), com a incumbência de apurar os fatos constantes destes autos (SEI 3145023).

7. No curso da apuração a cargo da COREP, solicitou-se compartilhamento judicial dos dados insertos no processo 5027092-64.2020.4.04.7000, bem assim do Inquérito Policial que ensejou tal Ação Penal e a colaboração premiada de Renato de Souza Duque (SEI 3145030 e 3145031).

8. O pedido foi deferido (SEI 3145041) e, por determinação do próprio Juízo, foram encaminhadas pela Força Tarefa da Operação Lava Jato as chaves de acesso aos (SEI 3145048 e 3145176):

a) Autos de Ação Penal n. 5027092-64.2020.4.04.7000 (tramita sem sigilo – SEI 3145114; 3145116, 3145118, 3145119, 3145122 e 3145123); e

b) Autos de Inquérito Policial n. 5004041-97.2015.4.04.7000 (tramita sob sigilo de justiça – SEI 3145113).

9. Ao longo da análise do material compartilhado foi identificada a existência de documentação bancária relativa à movimentação de empresas envolvidas no pagamento de propinas em banco sediado na Suíça (BCP).

10. A partir do conhecimento de que houve cooperação jurídica internacional entre a justiça da Suíça e o MPF, verificou-se a necessidade de que fosse realizado pedido de extensão do compartilhamento do sigilo bancário deferido na ação penal para a seara administrativa, tendo em vista os termos constantes no Ofício 109/2018/CGRA-DRCI-SNJ-MJ, de 08/01/2018, fazem menção à restrição de compartilhamento (SEI 3145247):

3. Por fim, ressaltamos que, nos termos do 13 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto n. 6.974, de 7 de outubro de 2009), “*as informações, documentos ou objetos obtidos pela via da cooperação jurídica não podem, no Estado Requerente, ser utilizados em investigações, nem ser produzidos como meios de prova em qualquer procedimento penal relativo a um delito em relação ao qual a cooperação jurídica não possa ser concedida. Qualquer outra utilização está subordinada à aprovação prévia da Autoridade Central do Estado Requerido*”. Destarte, é de extrema importância que os documentos restituídos pelas autoridades suíças não sejam usados para instruir processos ou inquéritos não mencionados no pedido de cooperação jurídica internacional, sem prévia autorização da Autoridade Central daquele país.

11. Após diversos esclarecimentos da Assessoria Internacional da Controladoria-Geral da União junto a autoridades estrangeiras em busca de identificar os mecanismos para obtenção do compartilhamento dos dados, foi encaminhado ofício ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) do Ministério da Justiça com solicitação de cooperação jurídica internacional (SEI 3145251).

12. Em resposta, o DRCI encaminhou por ofício manifestação das autoridades suíças confirmando que “não há necessidade de consentimento prévio para o uso da documentação relativa ao caso em epígrafe” (SEI 3145270 e 3145271):

2. Neste sentido, encaminhamos material produzido pelas autoridades estrangeiras, por meio do qual confirmam que não há necessidade de consentimento prévio para o uso da documentação relativa ao caso em epígrafe, conforme anexo.

13. Compulsando-se os termos da decisão judicial (SEI 3145041, p. 15/18), é possível verificar que embora o MPF e o Poder Judiciário tenham feito menção ao instituto da cooperação internacional, cumpre salientar que as informações oriundas do governo suíço, e inseridas dentre os documentos compartilhados com a CGU, não foram fornecidas em via de cooperação internacional ordinária, mas sim em razão de transferência de investigação, conforme se observa dos Anexos 56 a 59 do Evento 1 da Ação n. 5027092-64.2020.4.04.7000 (SEI 3145116).

14. Ao final da IPS, entendeu-se haver elementos suficientes a sustentar a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) com vistas à apuração das irregularidades que teriam sido praticadas pela pessoa jurídica **BSN**.

2 – RELATO

15. Inicialmente, em 25/03/2024 o PAR foi instaurado (SEI 3152706).

16. Em 24/04/2024, a CPAR se instalou e iniciou os trabalhos (SEI 3191683).

17. Em 23/09/2024, foi prorrogado por 180 dias o prazo para conclusão dos trabalhos da CPAR (SEI

3366085).

18. Em 27/12/2024, a empresa **BSN** foi indiciada (SEI 3467299).

19. Em 20/01/2025, foi juntada aos autos certidão de tentativas de intimação da pessoa jurídica **BSN** (SEI 3492529).

20. Em 04/02/2025, a CPAR deliberou por proceder à intimação, por edital, da **BSN**, o que ocorreu em 06/02/2025 (SEI 3506225, 3507739 e 3509735).

21. Em 24/03/2025, a CPAR foi reconduzida e foi estabelecido o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos (SEI 3563915).

22. Decorridos 30 dias da publicação do edital sem que houvesse manifestação por parte da indiciada, a CPAR elaborou o presente Relatório Final.

3 – INSTRUÇÃO

23. A CPAR recebeu os autos instruídos com farta documentação e juntou a esta notícia dando conta da aquisição integral da Socotherm Brasil pela empresa Tenaris (SEI 3462624).

4 – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1 – Indiciação

24. Conforme demonstrado na apuração em curso, a empresa Confab foi contratada em negociação direta com a Petrobras, mediante o pagamento de vantagens indevidas ao então Diretor de Serviços, Renato de Souza Duque, em aproximadamente US\$ 10 milhões, mediante um teto de 0,5% sobre o valor da compra, a depender da negociação em si, para influenciar as negociações do fechamento de contratos para o fornecimento de tubos de grande diâmetro e serviços vinculados à Estatal.

25. As irregularidades investigadas ocorreram entre os anos de 2007 e 2010, com pagamentos realizados entre 2009 e 2013, e o esquema ilícito influenciou a política de negócios internacionais da Petrobras que resultou em 9 contratos em benefício da Confab, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ser adquiridos por meio de licitações internacionais (SEI 3145202, p. 9).

27. Ainda de acordo com o colaborador, o representante da Confab nessas tratativas era Benjamin Sodré Neto, o qual se valia da empresa **BSN** para simular contratos privados com a Hayley e, assim, efetivar o pagamento das propinas.

28. Conforme informações disponíveis no CNPJ, formalmente Benjamin Sodré Netto era prestador de serviços da Confab Industrial, tendo sido também sócio da **BSN**, mantendo sociedade com Marco Antônio Orlandi, Marcelo Bernardes Orlandi e João Simões no período de 2000 a 2012.

29. A efetivação do pagamento da vantagem indevida seguia uma espécie de roteiro que tinha como principal objetivo dificultar o rastreamento das operações.

30. Entre os anos de 2006 e 2012, a **BSN** e a Confab firmaram entre si ao menos 30 contratos simulados para fictícia prestação de “serviços de representação”, totalizando cerca de R\$ 75 milhões.

31. Ocorre que, conforme disposto no Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, o objeto contratual de “assessoria e consultoria” não refletia, efetivamente, na prestação de serviços à Confab, sendo, na realidade, uma forma de remunerar Benjamin Sodré pela atuação junto à estatal (Análise do afastamento de sigilo da **BSN** – Relatório do MPF – SEI 3145209).

33. A partir do recebimento dos valores por parte da Confab, a **BSN** providenciava a celebração de pretensos contratos privados entre empresas *offshore* ligadas ao grupo Techint (Moonstone Inc, Gabião Investment Inc e outras) e a Hayley e, assim, efetivava o pagamento das vantagens indevidas ao ex-Diretor Renato Duque, em razão deste ter influenciado na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”, o que proporcionou à Confab a obtenção de vultuosos contratos com a Petrobras.

34. De fato, a empresa **BSN** jamais realizou ou prestou qualquer trabalho técnico para a Confab nas atividades de engenharia e que, na verdade, a ação era para “interferir em negócios”, “pedir apresentações”, eufemismos usados para a função intermédia em fazer chegar a Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

35. Cumpre destacar que a “engenharia” criada para efetivar o pagamento de vantagem ilícita a agente público envolveu não apenas a **BSN** e a Confab Industrial S.A., mas também outras empresas que, assim como a Confab, são ligadas à Techint Holdings, grupo empresarial sediado na Itália, com mais de 300 empresas distribuídas em todos os continentes, e, conforme demonstrado nos autos, possui filiais e subsidiárias envolvidas no esquema junto a Petrobras. A título de exemplo, tem-se a Techint Engenharia e Construção S.A., a Techint Ingeniera Y Construcción, e as *offshores* Moonstone Inc, Gabião Investment Inc e Bosland Champ e Sociedad de Empr. Siderurgicos.

36. Com fulcro na Lei n. 8.666/1993 e com base nos elementos de informação constantes dos autos, depreende-se que a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras.

37. Embora não tenha participado diretamente dos certames promovidos pela Petrobrás, há que se registrar que a **BSN**, no papel de “intermediária”, integrou o ajuste/combinção que influenciou diretamente a política de negócios internacionais da Petrobras, o que resultou em contratos em benefício da Confab, que totalizaram aproximadamente R\$ 2,7 bilhões, para compra de tubos de grandes diâmetros, que poderiam ser adquiridos por meio de licitações internacionais, mas que acabaram sendo adquiridos na modalidade de contratação de escolha de “conteúdo nacional”.

38. Os elementos disponíveis nos autos e que evidenciam a atuação da empresa **BSN** nos atos lesivos são listados abaixo:

- a) Transferências bancárias da Confab para a **BSN** – Relatório de Informação n. 152/2017, do MPF, com análise das transferências bancárias entre as empresas, objeto de quebra de sigilo bancário judicial (SEI 3145209).
- b) Termo de Declarações de Marco Antonio Orlandi – sócio da **BSN**, representante comercial da Confab junto a Petrobras (SEI 3145210);
- c) Contratos de Representação Comercial firmados entre **BSN** e Confab - (SEI 3145118 e 3145119, anexos 241 a 277);
- d) Termo de acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas – assinado entre Confab e **BSN**, em 21.12.2011 (SEI 3145211);
- e) Aditivo n. 01 – Termo de acordo para liquidação de direitos e obrigações recíprocas – firmado em 30.01.2012, por Confab e **BSN**, em 21.12.2011 (SEI 3145211);
- f) e-mail trocado entre Hector Zabaleta, executivo da Techint na Argentina e Benjamin Sodr  (SEI 3145228);
- g) e-mails trocados entre Benjamin Sodr  e diretores da Confab: e-mail entre Emyr Elias Barbare (diretor de neg cios equipamento da Confab) T lio C. Chipoletti (diretor de neg cios tubos da Confab) (SEI 3145118, anexo 149).

4.2 – Defesa e An lise

39. Quanto   oportunidade de a pessoa jur dica exercer seus direitos de ampla defesa e de contradit rio,

importa destacar de pronto que a CPAR não obteve êxito nas tentativas de intimação da indiciada **BSN**, conforme certidão 3492529. Em função disso, deliberou intimá-la por edital, na forma do art. 6º, § 3º, do Decreto n. 11.129, de 11 de julho de 2022.

40. Sem que houvesse qualquer manifestação por parte da indiciada no decorrer dos 30 (trinta) dias aludidos na norma, o PAR seguiu seu curso normal.

41. Considerando que a **BSN** não apresentou defesa escrita, bem como não houve produção de provas no âmbito do presente PAR após o indiciamento, a CPAR deixou de intimar a empresa para apresentar alegações complementares escritas, como determina o art. 20 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019.

5 – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

42. A análise sistemática dos elementos presentes nos autos permitiu à CPAR concluir que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica **BSN Comércio e Representações Ltda.**

5.1 – Pena de declaração de inidoneidade

43. A declaração de inidoneidade é recomendada com base nos artigos 87 e 88 da Lei n. 8.666/1993 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados, editado pela CGU.

44. As peculiaridades do caso concreto evidenciam que a **BSN** firmou pelo menos 30 contratos simulados com a Confab com o único propósito de funcionar como intermediária e, assim, fazer chegar ao agente Renato Duque os valores indevidos oferecidos pela Confab. Dessa forma, a pessoa jurídica **BSN** foi utilizada pelos seus sócios para fins ilícitos, notadamente, para intermediar o pagamento de vantagem indevida por parte da Confab em troca da obtenção de contratos com a Petrobras, o que, por si, demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.

45. Portanto, a CPAR sugere que a empresa deva ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que conclua processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente:

- a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena;
- b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e
- c) a superação dos motivos determinantes da punição.

6 – CONCLUSÃO

46. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c artigos 21 e 22 da Instrução Normativa CGU n. 13/2019, a CPAR decide:

- a) comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
 - encaminhar o PAR à autoridade instauradora;
 - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas; e
 - recomendar à autoridade julgadora a aplicação à sociedade empresária **BSN Comércio e Representações Ltda.** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV da Lei n. 8.666/93, em que a empresa deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o Poder Público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente, o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- b) para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei n. 12.846/2013 e considerando a previsão constante em seu art. 6º, §3º, destaca-se a identificação dos seguintes valores:

- valor do dano: no contexto das condutas narradas, não foi possível calcular o valor do dano ao erário;
- valor da vantagem indevida paga a agente público: de acordo com o apurado, a vantagem indevida recebida por Renato Duque girou em torno de R\$ 44.634.000,00^[i] (SEI 3145191 e 3145197); e
- vantagem pretendida pela pessoa jurídica: embora se tenha o valor dos contratos celebrados, não foi possível calcular o valor da vantagem pretendida.

c) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

1. ^[i] A vantagem indevida foi paga entre os anos de 2009 e 2013 e girou em torno de US\$ 10 milhões, convertidos em Real a uma taxa de R\$ 2,324, de 31/12/2013, resultando no valor de R\$ 23.420.000,00, o qual foi corrigido monetariamente com base no IPCA (índice de 1,90578660 no período de 12/2013 a 02/2025), o que resultou no montante de R\$ 44.633.522,17. Para a conversão e posterior correção monetária foram utilizadas as seguintes ferramentas disponibilizadas na internet pelo Banco Central do Brasil: <https://www.bcb.gov.br/conversao> e <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, ambas acessadas em 04/04/2025.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO VIANA, Membro da Comissão**, em 04/04/2025, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO FURBINO VILDEFORT, Presidente da Comissão**, em 04/04/2025, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]